

[voltar](#)**Circunscrição :1 - BRASILIA****Processo :2015.01.1.077646-0****Vara : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de ação de conhecimento em que a autora MARIA DO ROSÁRIO NUNES, Deputada Federal, alega que após a declaração pública do também Deputado Federal Jair Bolsonaro de que não a estupraria porque ela não merece, foi criado perfil no Facebook intitulado "Eu também não estupraria a Maria do Rosário" (<https://www.facebook.com/naoestupraria/timeline>), cujo conteúdo e comentários veiculados são-lhe nocivos à honra e imagem.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora postulou seja o requerido obrigado a desabilitar o referido perfil, além de guardar os registros de acesso e fornecer os dados cadastrais do criador da página. Na emenda de fls. 28/30, esclareceu que requereu extrajudicialmente ao réu a desabilitação de tal página da rede social, mas não foi atendida.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 16/24.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, RECEBO a emenda de fls. 28/30.

O artigo 273, §7º, do CPC, possibilita ao julgador a concessão de providência de caráter cautelar, nada obstante tenha sido requerida a título de antecipação de tutela pelo autor. Esse é o caso dos autos.

Como medida apta a resguardar o resultado prático da demanda e a evitação de maiores prejuízos à parte, impõe-se o acolhimento do pedido para, imediatamente, desativar o perfil e obstar a perpetuação de atos nocivos aos direitos de personalidade da parlamentar autora.

No caso em apreço, em análise ainda não exaustiva, tenho que o próprio título do perfil já é passível de conferir maior publicidade à declaração do Deputado Federal Jair Bolsonaro, reputada agressiva e em razão da qual foi ajuizada queixa-crime, em desfavor do declarante.

A par disso, algumas postagens e comentários nele inseridos por usuários da rede social também se mostraram ofensivos à autora.

Assim, reconheço presentes os pressupostos para a concessão da tutela cautelar, notadamente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

No entanto, a apreciação acerca da (in)constitucionalidade do artigo 19 da Lei Federal nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), invocada pela requerente como pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do requerido, é matéria que convém ser cuidadosamente avaliada após a devida instrução do feito.

Pautado nisso, DEFIRO, como medida de cautela, o pedido de desabilitação imediata do perfil do Facebook nomeado "Eu também não estupraria a Maria do Rosário" (<https://www.facebook.com/naoestupraria/timeline>), obrigação que deve ser cumprida pelo requerido, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

DETERMINO que o requerido providencie a guarda/armazenamento de todos os dados relativos aos registros de acesso de aplicações de tal perfil e, ainda, encaminhe a este Juízo os dados cadastrais do criador da página.

Oficie-se com urgência ao demandado.

CITE-SE com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 27/07/2015 às 17h12.

Processo Incluído em pauta : 28/07/2015